GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 026.300/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Luisa de Sousa Henke, Maria Regina Kestering Santi e Tania Reich
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INVALIDEZ. SERVIDORA ADMITIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. BASE DE INCIDÊNCIA DA PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DESSE ATO. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de concessões de aposentadorias a servidoras da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela legalidade dos atos, conforme instrução abaixo transcrita:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de atos de concessões de aposentadorias, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, na forma dos arts. 2º, ***caput*** *e inciso II, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na mencionada instrução normativa e na Resolução TCU nº 206/2007, cujos arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessões de aposentadorias, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional, no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. Cuidando-se de atos registrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), tais registros também são considerados pelas rotinas críticas. O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da edição do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências, que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

6. Na ocorrência de contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.008/2006-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.

7. Também são desconsiderados outros tempos cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos, os relativos à atividade rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência da Corte de Contas também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos não pode ser automatizada, exigindo a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles suprimidos da contagem.

8. Assim, os tempos impugnáveis pelo TCU são desconsiderados quando da verificação da implementação dos requisitos temporais para se inativar na forma originalmente deferida pelo gestor de pessoal. Em outras palavras, são contabilizados apenas os períodos sem possibilidade de impugnação com base na lei e na jurisprudência aplicáveis.

Exame das constatações

9. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatado qualquer óbice à sua apreciação pela legalidade.

10. Cumpre destacar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

(...)

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam julgados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessões de aposentadorias integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

A servidora Tania Reich foi aposentada por invalidez, conforme a Portaria nº 183/2017, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 1/6/2017, ou seja:

"O Superintendente Substituto de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições (...), por delegação de competência resolve:

Aposentar a servidora Tania Reich, matrícula Siapecad nº 1493631, matrícula Siape nº 1723618, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, NI, Classe A, Padrão I, lotada da DRF/Florianópolis/SC, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 1º da Lei nº 10.887/2004 (Processo nº 11516000015/2017-31)."

2. No preenchimento do formulário do sistema Sisac, foi informado que a concessão, com proventos proporcionais a 19/30, enquadra-se no código 1-1-0688-0 (Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos calculados pela média das remunerações, proporcionais ao tempo de contribuição), por ter a servidora sido admitida no cargo em 1/9/2009.

3. Como se pode ver dos dispositivos a seguir transcritos, a inativa não preencheu os requisitos da Emenda Constitucional nº 70/2012 relativamente aos novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez permanente dos admitidos até 31/12/2003 (paridade com os servidores da ativa), nos termos do art. 6º-A, acrescentado à EC nº 41/2003:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no ***caput*** *o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."*

4. Dessa forma, o ato de concessão em tela sujeita-se ao que dispõe o art. 40 da Carta Magna, com redação dada pela EC nº 41/2003:

"Art. 40 (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei."

5. Relativamente à proporcionalização dos proventos (média de R$ 2.767,76), pode ser observado que os 19/30 incidiram sobre base superior ao valor da última remuneração percebida por Tania Reich (R$ 4.283,60, que limita os proventos proporcionais a R$ 2.712,95), divergindo do critério fixado no item 9.2.4 do Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário, abaixo reproduzido:

"9.2.4. no cálculo do valor dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31/3/2009."

6. Tendo em vista que esse ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva da ex-servidora.

7. Por se apresentar em desconformidade com as disposições do art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, entendo que deve ser considerado ilegal o ato de interesse de Tania Reich, dispensando a aposentada do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106.

8. Cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à inativa acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

9. Quanto aos demais atos de aposentadorias contidos neste processo, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10377/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.300/2017-6
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessadas: Luisa de Sousa Henke (CPF 395.708.946-87), Maria Regina Kestering Santi (CPF 541.125.089-72) e Tania Reich (CPF 032.705.529-47)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidoras da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais os atos de concessões de aposentadorias a Luisa de Sousa Henke e Maria Regina Kestering Santi, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Tania Reich, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada de que trata o item 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada a que se refere o item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 45/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2017 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10377-45/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador